EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.790.09-89

RECURSO. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Adotadas providências relacionadas à incorporação patrimonial. Prestação de contas declarada regular. Glosa afastada. CONHECIDO. PROVIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Port. SF 015/04. Dec. Mun. 43.731 e 45.858/05. Instr. 03-2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.957.09-67, 72-000.624.11-53, 72-000.624.11-53, 72-002.787.09-74, 72-002.790.09-89.

2.762ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.957.09-67, 72.000.624.11-53 e 72.002.787.09-74, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento integral, para o fim de declarar, na sua totalidade, a regularidade da prestação de contas, revendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário e recursos voluntários oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e interessados, em cada um dos processos abaixo relacionados, os quais remetem ao Egrégio Plenário, nesta oportunidade, a revisão das Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, relacionadas às prestações de contas de Adiantamentos Bancários realizadas por servidores municipais, parcialmente aprovadas, na forma a seguir relatado:

1. TC nº 72.001.957/09-67: Interessado: **Ana Lucia Massoni.** Unidade: **Secretaria Municipal de Educação.**

2. TC 72.000.624/11-53: Interessado: Fábio Luiz Villani. Unidade: **Secretaria Municipal de Educação.**

3. TC nº : 72.002.787/09-74 – Interessada: Ana Maria de Moraes Unidade: Secretaria Municipal de Educação

4. TC nº : 72.002.790/09-89 – Interessada: Suely Uler. Unidade: Secretaria Municipal de Educação

A imposição das glosas correspondem a valores de despesas realizadas com a aquisição de materiais permanentes (material para cortinas), sem que tenha havido a devida autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e sem encaminhamento da correspondente Nota de Incorporação dos bens ao Patrimônio Municipal, contrariando, o inciso I do artigo 19 do Decreto nº 43.731/03; o subitem 4.1- alínea "q" e o subitem 4.4 da Portaria SF15/2004 e ainda os artigos 2º e 3º do Decreto nº 45.858/05.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, houve a interposição de recursos por parte da Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos interessados, os quais propugnaram pela reforma da Decisão, em face das razões alegadas.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas defesas, a Coordenadoria III, em relação aos **TCs 1.957/09-67 e 2.787/09-74 ,** concluiu pela manutenção do quanto decidido nos r. Julgamentos, considerando que não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a Decisão recorrida. Por sua vez, em relação aos **TCs 624/11-53 e 2.790/09-89**, constatou que a Origem, após a intimação da Decisão original, adotou providências relacionadas à incorporação patrimonial dos bens em questão, regularizando a prestação de contas, razão pela qual entendeu pela regularidade das mesmas na sua totalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos em face da presença dos requisitos de admissibilidade. No mérito, em relação aos **TCs 1.957/09-67 e 2.787/09-74,** concluíram pelo provimento parcial, unicamente para afastar a determinação imposta ao servidor no sentido de recolher aos cofres públicos a importância glosada, tendo em vista as disposições contidas na Instrução nº 03/11 desta E. Corte de Contas. Em relação aos **TCs 624/11-53 e 2.790/09-89,** diante do pronunciamento da Auditoria, opinaram pelo provimento integral dos recursos, considerando que a irregularidade fora sanada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento integral dos recursos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

O mérito da discussão diz respeito à glosa parcial das prestações de contas dos adiantamentos relacionados, por afronta ao disposto no inciso I, do artigo 19, do Decreto Municipal nº 43.731/03, que exigia autorização do Titular da Unidade Orçamentária para a aquisição de material permanente; bem como o subitem 4.1- alínea "q" e subitem 4.4 da Portaria SF 15/2004, que estabeleciam a necessidade de apensar, no processo de prestação de contas, a respectiva Nota de incorporação do bem ao Patrimônio Municipal, disposições estas vigentes à época dos fatos.

Assim, quanto aos **TCs 1.957/09-67 e 2.787/09-74,** a irregularidade apontada nos autos não restou afastada pelas razões recursais. Todavia, a falha não se mostra de gravidade tal a implicar na manutenção da glosa, nos termos contidos na Decisão recorrida, na medida em que a Instrução nº 03/11 trata tais impropriedades como não passíveis de imputação de débito. Diante do exposto, **voto** pelo **provimento parcial** dos recursos em exame para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa**, afastar**, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, outorgando aos interessados **quitação integral** dos valores relativos às contas apresentadas, e mantendo-se as demais determinações.

Em relação aos **TCs 624/11-53 e 2.790/09-89,** diante dos pronunciamentos unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, **voto pelo provimento integral dos recursos**, declarando-se a regularidade das prestações de contas na sua totalidade, revendo-se a Decisão recorrida.